

Processo n.: @PCP 20/00085525

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsável: Orildo Antônio Severgnini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Vieira

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 281/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER PRÉVIO recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Major Vieira, relativas ao exercício de 2019, em razão da manutenção das seguintes restrições:

1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 805.026,03, representando 2,83% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Fundo de Previdência (R\$ 2.091.446,68), em desacordo ao art. 48, “b” da Lei n. 4.320/64 e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 3.1 e 1.2.2.2);

1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 3.762.957,70, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 13,21% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 28.486.452,73), em desacordo ao art. 48, “b” da Lei n. 4.320/64 e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 4.2 e 1.2.2.3).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Major Vieira, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. Prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.2.1, 9.2.4 a 9.2.9 e 9.2.11 do **Relatório DGO n. 687/2020**:

2.1.1. Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais, no valor de R\$ 545,33 e Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo, no valor de R\$ 114.247,03) com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário, quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 39 - Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública – aplicável ao exercício de 2019, disponível no Sistema e-Sfinge Captura – tabela de download 2019, em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 41 e subitem 1.2.2.1);

2.1.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 14.319.295,71, representando 54,06% da Receita Corrente Líquida (R\$ 26.488.569,30), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 14.303.827,42, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 15.468,29 ou 0,06%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b' da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (subitens 5.3.2 e 1.2.2.4.1);

2.1.3. Despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 427.982,03, em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 (subitens 5.2.2 e 1.2.2.5.1 e Apêndice);

2.1.4. Realização de despesas, no montante de R\$ 656.647,09, de competência do exercício de 2019 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 (subitem 3.1, Quadro 02-A, 4.2, Quadro 11-A e 5.3.2, Quadro 18 e 1.2.2.6);

2.1.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar (federal) n. 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 e subitem 1.2.2.7);

2.1.6. Despesas empenhadas (R\$ 4.938.518,92) com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 4.672.523,06), na ordem de R\$ 265.995,86, em desacordo com os arts. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (Quadro 16 e Documento 7 do Anexo do Relatório de Instrução e subitem 1.2.2.8);

2.1.7. Registro indevido de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro nas Fontes de Recursos 03 (R\$ 437,71), 18 e 19 (R\$ 46.827,06) e 86 (R\$ 2.738,95), com saldo devedor, em afronta ao previsto no art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e subitem 1.2.2.9);

2.1.8. Não eliminação do percentual excedente da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, estando acima de 54% da Receita Corrente Líquida desde o 2º quadrimestre de 2018, prazo final para eliminação do percentual excedente apurado no 1º quadrimestre de 2017 (considerando o PIB < 1 a época do descumprimento), caracterizando descumprimento ao disposto nos arts. 23 c/c 66 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (subitens 5.3.4 e 1.2.2.11).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Major Vieira que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde de Major Vieira, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação da proposta de voto;

3.5. tome providências no sentido de revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei (federal) n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

3.6. adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015, com especial atenção ao

item XVIII, identificando todos os gastos extraordinários realizados para atendimento específico com a pandemia do novo coronavírus.

3.7. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Major Vieira que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, do Relatório e Voto do Relator e do Parecer Prévio, bem como do **Relatório DGO n. 687/2020**, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade no Município (Meta 1 do Plano Nacional de Educação).

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Major Vieira;

6.2. ao órgão de Controle Interno do Município;

6.3. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 687/2020** que o fundamentam:

6.3.1. ao Conselho Municipal de Educação de Major Vieira, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar, do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico;

6.3.2. ao Conselho Tutelar de Major Vieira, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento da pré-escola (Meta 1 do Plano Nacional de Educação).

6.4. e do **Parecer MPC/2571/2020**:

6.4.1. à Prefeitura Municipal de Major Vieira;

6.4.2. ao Sr. Francisco Juraczeky.

Ata n.: 38/2020

Data da sessão n.: 09/12/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC